



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: PREGÃO ELETRÔNICO 025/2020-PE

OBJETO: Prestação de serviços de digitalização de documentos, processamento de dados incluso software, para armazenamento do acervo documental das diversas Secretarias do Município de Jaguaratama.

Recorrente: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo interposto pelas Empresas **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** e **S. S. NOGUEIRA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.420.073/0001-66, com sede na Rua Joana Fernandes Cesar, 328, Cajueiro, Iguatu/CE, por intermédio de seu representante legal o Sr. Silvestre Silva Nogueira, portador da cédula de identidade nº. 2007029006250-SSP /CE e inscrito no CPF sob o nº. 046.929.973-89, irresignadas com a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA-ME no Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO 025/2020-PE**, cujas razões serão expostas doravante.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Os pedido de RECURSO foram protocolizados pelas empresas **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** e . O RECURSO é tempestivo, eis que interposta de acordo com o **item 9.6** do edital, posto isso, passa-se ao mérito do RECURSO.

2. MÉRITO

O objeto do recurso administrativo protocolado nos autos do processo em análise pretende a reconsideração da decisão do Pregoeiro, para o

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



fim de inabilitar a empresa FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA-ME no certame.

Razões recursais da empresa: **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**

Decisão que deu pela declaração formal de habilitação da recorrida, pois sua documentação fere de morte determinações contidas no edital, em especial a Qualificação Técnica, Item 9.6, contida nos Subitem 9.6.1 assim devidamente expresso no instrumento convocatório, in verbis;

- ✓ 9.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 9.6.1- Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação com atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução satisfatória dos Serviços objeto desta licitação, devendo esses atestados, conterem, no mínimo, a identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado, identificação do licitante, descrição clara dos Serviços prestados/material, devendo identificar:
- ✓ Apesar da clareza incontestada do Edital quanto a forma de apresentação da Qualificação Técnica, no tocante a quantidade de atestado, pois para um bom entendimento a palavra "ATESTADOS", nada mais é na verdade que a apresentação de no mínimo 2(dois) ou mais atestados de capacidade técnica. Entretanto a empresa recorrida não se ateve a esse detalhe e anexou apenas 1(um) atestado. A recorrida considerada habilitada em sua documentação apenas apresentou 1(um) atestado, portanto não cumprindo com o estabelecido no subitem 9.6.1 do referido edital.;
- ✓ Como forma de ilidir quaisquer pensamentos diversos do aqui explanado e minando qualquer brecha em sentido contrário, o documento eivado de vícios da qualificação técnica e CNPJ se fazem anexo aos autos. Caberia a proponente dita vencedora ter tido mais cuidado e zelo com a

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



elaboração de documentação de habilitação, já que para contornar tal situação bastaria ter apresentado a mesma conforme exigido no Item 9.6 e subitem 9.6.1. Parece ter a recorrida preparada sua habilitação de última hora, sem um preparo necessário para participar da presente licitação. E nem se alegue, douta Comissão, que esta falha poderia ser sanada com averiguações posteriores, ou por meio de diligências internas ao processo, pois tal atitude é permissiva para salvaguardar informações já inseridas no bojo do processo e nunca com o propósito de complementá-la ou substituí-la, sob pena de incorrer em absoluta ilegalidade. E muito menos que o referido atestado não tivesse que ser apresentado pela empresa recorrida, por uma situação ou outra prevista no Edital, o que resta insignificante ante sua apresentação no bojo licitatório e portanto integrante de sua composição final e valorativa como os demais para fins de análise processual licitatória.

- ✓ Calha aqui destacar nobre pregoeiro, com relação à veracidade do referido atestado apresentado pela empresa FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA-ME, pois no corpo do documento descreve o seguinte: “que os serviços foram prestados no período de Março de 2020 até a presente data perfazendo 04 (quatro) meses”..etc, a dúvida surge da recorrente é que, se a empresa habilita teve sua abertura em 03/03/2020, conforme CNPJ, como teria executado um contrato em março/2020 no período de sua abertura? Note-se, sem muito esforço, que no caso haveria de ter sido inabilitada a recorrida por não ter atendido os ditames editalícios, o que a priori causa estranheza e inconformismo.

Razoes recursais da empresa: **S. S. NOGUEIRA - ME**

- a) Atestado de Capacidade técnica apresenta irregularidades

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



O Atestado de Capacidade técnica apresenta irregularidades de acordo com as datas, a data de abertura da empresa conforme consta no Cartão CNPJ em data de 03 de março de 2020, no entanto, no atestado apresenta que o serviço foi prestado em um período de 4 meses, sendo que o mesmo foi emitido em 22 de junho de 2020 não completando o período entendido como 4 meses conforme especificado no Atestado.

b) Declaração apresentada em desacordo com edital

Neste ponto destacamos que a declaração em que a empresa recorrida apresentou, não consta o número do processo e nem o número do pregão eletrônico, mesmo sendo encaminhada ao Município de Jaguaratama, essa ausência de informação é crucial na identificação do certame.

c) Da ausência da declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação em atendimento ao disposto no Art. 4º, Inciso VII da Lei 10.520/02

Conforme edital em seu item 9.8.2. Verificação de apresentação da Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação, em atendimento ao disposto no Art 4º, Inciso VII da Lei 10.520/02, a mesma não foi apresentada.

Dado o prazo para contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA-ME.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO

Quanto à apresentação dos documentos apresentados pela Recorrente apontam os o descumprimento do Edital pela não apresentação dos seguintes documentos:

Atestado de capacidade técnica

Argumenta que apresentou um atestado emitido pela Colônia de Pescadores Profissionais e Aquicultores z-46 de Solonópole, que tal documento é perfeitamente hábil e suficiente para comprovar a qualificação técnica

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



exigida pelo edital, de, forma que atende aos objetivos traçados pela administração Pública.

Ainda o licitante S. S. N101GUEIRA - ME afirma que o Atestado de Capacidade Técnica ora fornecido apresentou irregularidades no caso em apreço, não há qualquer irregularidadeem vislumbrenem da parte do emissor, muito menos da parte do prestador dos serviços àquela. Vejamos o cômputo dos meses em que prestamos serviços foi contado dia data da fundação até a data da emissão do documento apresentandoperfazendo 111 (cento e onze) dias, que no caso em tela foi arredondado matematicamente para 04 (quatro) meses, não obstante da verdade, tendo em vista a continuidade da prestação de serviço.

Diante de tais mecanismos legais, não sobra dúvidas que o instrumento convocatório o não determina a quantidade de tempo, tampouco a quantidade de documentos que serão necessários a para

Determinar habilidade técnica para a execução de simplória prestação de serviços. Ainda, quando o edital estabelece o seguinte: "9.6.1. - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação", o eu se retira é que não seria a quantidade de documentos anexados e sim se aquela instituição prestadora de serviços detém condições técnicas operacionais para realização de tal atividade, pois poderia qualquer instituição aportar portfólio de prestação de serviços com 10 atestados e ter prestado menos tempo de trabalho por aquele por nós apresentado.

...

O licitante afirma que a declaração está em desacordo com o edital, por não ter o número do processo e o número do pregão anexo a esta. Vale salientar que tal afirmação não modifica em nada a substancia da declaração, sendo que a mesma é direcionada ao município de Jaguaratama, e ou ainda, a mesma é vinculada ao processo licitatório em questão, o que de nenhuma forma remete ao erro ou poderia ser conduzido a falha por parte deste licitante.



...

Do ultimo ponto apresentado pela recorrente S.S. NOGUEIRA ME, restou a discrepante e estapafúrdia informação de ausência da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação em atendimento ao disposto no artigo 4º inciso VII da Lei 105020/02.No anexo I deste documento, reiteramos a presença de tal declaração, presentes tanto na ficha técnica quanto na proposta comercial conforme apresentada.

Por fim o recorrente ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, remete a já exposta justificada e reiterada informação por nós apresentada à primeira recorrente, sendo que esta, por seu recurso tenta rebater o julgamento do pregoeiro, mesmo sendo este quem, de posse do instrumento convocatório, fez seu julgamento de forma correta, justa e indistinta, sendo este o guardião de tal peça administrativa.

Em consonância com o proposto com edital, atendemos plenamente os requisitos de habilitação, sendo que não nos foi requerido em momento algum apresentação de mais de um atestado, pois o que se requer não é o atestado propriamente dito, e sim a CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. O aludido requente tenta ainda macular a imagem do requerido e da entidade que forneceu o documento em questão.

3. DA ANÁLISE

Antes de mais nada, convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

Primeiramente, vale salientar que, como as próprias RECORRENTES apresentam em suas peças recursais, o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e esta Comissão de Licitação assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento vinculatório.



Neste diapasão, é de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, o item 9.6. passa a ser condição de habilitação em todos os seus termos.

Ao analisar o documento apresentado pela empresa FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA-ME, não foi a princípio encontrada nenhuma anormalidade capaz de inabilitá-lo, senão vejamos os argumentos apresentados pelas recorrentes.

Quanto ao entendimento da recorrente **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, que entende que deveriam ser apresentados atestados (vários), entendemos que não é essa a essência do texto do edital, pois apresentando apenas um atestado mas que atenda as especificações solicitadas quanto aos quesitos solicitados no item, estando cumprida assim a exigência;

E ainda quanto ao questionamento da veracidade do referido atestado apresentado pela empresa FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA-ME, pois no corpo do documento descreve o seguinte: "que os serviços foram prestados no período de Março de 2020 até a presente data, perfazendo 04 (quatro) meses"... etc, a dúvida arguida pela recorrente é que, se a empresa habilitada teve sua abertura em 03/03/2020, conforme CNPJ, como teria executado um contrato em março/2020 no período de sua abertura?

Acreditamos não ser impossível que um licitante especificamente um MEI, não seja capaz de tão logo de sua abertura já exista mercado para contratá-lo, fato este que daria o tempo hábil supostamente citado em seu atestado.

Analisando as Razoes recursais da empresa: S. S. NOGUEIRA - ME, que basicamente apresentam os mesmos argumentos da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, acrescentando que na Declaração apresentada em desacordo com edital, não consta o número do processo e nem o número do pregão eletrônico, mesmo sendo encaminhada ao Município de Jaguaratama e da ausência da declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação em atendimento ao disposto no Art. 4º, Inciso VII da Lei 10.520/02.



Quanto a estes itens entendemos que a falta do número do processo é mero formalismo uma vez que o mesmo apresenta sua proposta para este município. E quanto à ausência de cumprimento de Requisitos de Habilitação o mesmo apresentou.

Após os questionamentos interpostos através dos recursos resolvemos paralisar o processo para verificarmos o item recorrido pelas requerentes, qual seja o atestado de capacidade técnica, através de diligência.

Por determinação expressa do art. 43, §3º da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

No dia 10 de julho de 2020, visitamos a Associação, empresa emitente do atestado, para verificar a veracidade do atestado emitido. Encontrando fechado, pois a informação fornecida pela uma senhora que diz ser moradora do prédio onde está localizada a associação, o presidente trabalha na Fazenda passando o dia por lá e retornando somente a noite. Entrando em contato com o filho do Presidente da Associação, que diz ter sido Presidente e que não mais estava no cargo e que pediu que voltássemos noutro momento, e assim novamente fizemos no dia 13, onde também não fomos atendidos, pois se encontrava fechado. E numa última tentativa voltamos no dia 14 de julho, onde fomos atendidos por dialogo via rede social (whatsapp) pelo filho do presidente, que afirmou que iria entrar em contato com presidente. Pois ele mesmo não poderia disponibilizar mais nada que estávamos solicitando. E após esse contato não tendo mais respondido as mensagens enviadas, deixando sem oportunidades de requerer mais informações. Pelo Exposto não tivemos como verificar a veracidade do atestado emitido pela mesma, nem se de fato a empresa executou tais serviços pelo período afirmado.

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



Após visita à empresa que emitiu o atestado constatamos a certeza de que pelo porte da Associação, da resumida estrutura, inclusive de acervo documental, a empresa que supostamente prestou serviços para a mesma, não possui capacidade operacional para execução dos serviços pretendidos pela Prefeitura Municipal de Jaguaratama, composta de muitas secretarias e de vasta documentação a ser digitalizada.

Portanto, oferecer o menor preço, não implica em aceitação obrigatória da sua proposta, menosprezando as demais exigências do certame. A empresa FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA-ME. Apresentou o menor preço, contudo, não há como saber se a mesma pode executar o contrato conforme requerido por esta Administração Pública em seu Edital, pois não restou comprovada a execução dos serviços apresentados em seu Atestado de Capacidade Técnica, conforme acima disposto, o que significa não ser a melhor proposta.

4. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, o Pregoeiro, **decide** mudar seu posicionamento de habilitação da empresa FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA-ME, para torná-la INABILITADA.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Jaguaratama, CE, aos 16 de Julho de 2020.

Sebastião Alexandre Lucas de Araújo

Pregoeiro

Rosa Joaquina da Silva Campos

Membro da Comissão

Maria Fernanda Martins Lopes

Membro da Comissão

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE

CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305